



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 12 de abril de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.231

Recurso nº - 86.312 - IRPJ - EXS: de 1978 e 1979
 Recorrente - VIDROS INDUSTRIAIS DO PARÁ S/A - VIP
 Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

IRPJ - RETES - Se eles são, comprovadamente, valores integrantes da receita operacional da empresa, que goza de isenção, não podem ser tributados pelo Imposto de Renda.

OMISSÃO DE RECEITA - Se a fiscalização detectou diferença entre parcelas escrituradas no livro de Apuração do IPI e na contabilidade da empresa, não havendo explicação justa para tal fato, este caracteriza omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIDROS INDUSTRIAIS DO PARÁ S/A - VIP:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes parcelas: CR\$... 3.184.651,00 e CR\$ 5.432.554,00, nos exercícios de 1978 e 1979, respectivamente. Impedido o Conselheiro Braz Januário Pinto

Sala das Sessões (DF) em 12 de abril de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO E RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0280/010.777/80

RECURSO Nº: 86.312

ACÓRDÃO Nº: 101-74.231

RECORRENTE Nº: VIDROS INDUSTRIAIS DO PARÁ S/A - VIP

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rod. Arthur Bernardes, Km 8, Belém, PA, inconformada com a decisão singular, de fls. 97 a 104, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 2, interpõe recurso a este Conselho.

As irregularidades descritas no Auto de Infração são as seguintes:

1º - Receita proveniente de fretes prestados a terceiros, atividade não abrangida pela isenção do Imposto de Renda, conforme projeto aprovado pela SUDAM.

Exercício de 1978 - Cr\$ 3.184.651,00

Exercício de 1979 - Cr\$ 5.432.554,00

2º - Omissão de receita, apurada no confronto dos livros fiscais com os valores contabilizados.

Exercício de 1978 - Cr\$ 5.004.344,00

Exercício de 1979 - Cr\$ 6.112.609,00

A informação fiscal diz, de fls. 25 a 27:

Pela auditoria efetuada nos livros e documentos da empresa, verificou-se que, no ano de 1977, as vendas, conforme Regis-

tro de Apuração de IPI, somaram o montante de CR\$ 23.324.990,00, quando na contabilidade só foi registrado CR\$ 18.320.881,00. Corroborando esta afirmativa, um Histórico da própria empresa, conforme documento nº 14, onde a empresa discrimina a receita originada de vendas, os valores atingem a parcela de CR\$ 23.087.355,67. No exercício de 1979, a fiscalização apurou da mesma maneira CR\$ 21.195.597,00, enquanto a contabilidade só apresenta CR\$ 15.080.988,00.

Não é verdade o que alega a empresa, dizendo que a diferença é devida aos impostos incidentes sobre as vendas mais parcela e frete, pois se verifica que os valores correspondentes aos impostos, que estão reduzindo as vendas, são nos montantes de CR\$.... 1.014.881,91 e de CR\$ 1.508.098,75, muito diferente da omissão encontrada.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal, pois tal procedimento é legítimo, uma vez que pautou-se em elementos colhidos na escrituração do contribuinte. As divergências entre as publicações e as peças constantes das declarações são indicadores precisos das irregularidades detectadas.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 9 a 12, como em seu recurso, de fls. 110/112, assim se sintetizam:

1º - FRETE.

A empresa não pratica realmente a atividade de transporte de carga, pois o artigo 3º do seu estatuto social diz: "A sociedade tem por objetivo a industrialização e comercialização de artigos e utilidades em geral, a pesquisa e lavras de jazidas de minas, e assim também a industrialização e comercialização dos respectivos produtos".

Poder-se-ia dizer que esses serviços de frete são prestados eventualmente. Esta alegação, porém, se aniquila pela verificação de que o frete constitui o meio de comercialização dos produtos fabricados pela impugnante. As vendas efetuadas pela empresa são com a cláusula comercial CIF, pela qual o custo, o seguro e o

ACÓRDÃO Nº 101-74. 231

frete estão integrados no preço final acertado previamente, como provam a Nota Fiscal nº 0557 e a Fatura nº 0736, anexas ao processo a título de amostragem. Portanto, a empresa não faz serviço de frete a terceiro.

O destaque do valor do frete não tem outro objetivo que o de recompor o preço final em suas várias parcelas constitutivas, facilitando a apuração dos resultados, assim como nos destaques do ICM e do IPI.

2º - OMISSÃO DE RECEITA.

O que levou a fiscalização a errar na apreciação dessa matéria foi a forma de escrituração da empresa.

Na coluna Valor Contábil, nos livros Registros de Saídas e Apuração do IPI e ICM, a empresa lançou o valor final de seu produto industrial comercializado, agregado das parcelas do Frete e do IPI. No entanto, nas fichas do livro Razão, foram lançadas destacadamente cada uma dessas parcelas. Analisando-se a situação, observa-se que a omissão alegada é a diferença existente entre o valor registrado no livro de Apuração do IPI e o valor constante das fichas do livro Razão.

Além de tudo, a fiscalização incidiu no bis in idem, pois lançou tributo sobre os fretes duas vezes.

Por fim, de acordo com a Resolução nº 036/68 da SUDAM, a empresa goza da isenção total sobre o Imposto de Renda.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto o recurso como a impugnação.

Analisemos, então, os dois itens que estão em litígio:

1º - FRETES.

A fiscalização autuou tais valores porque foram escriturados separadamente, nas fichas do livro razão, os valores dos fretes dos valores dos vidros. Entendeu a fiscalização que tais valores de fretes não são abrangidos pela isenção concedida pela SUDAM.

A empresa contra-argumentou que os fretes fazem parte integrante da receita de sua fabricação de vidro, pois os contratos que fazia com seus compradores era de preço CIF sendo que o frete constitui o meio de comercialização dos produtos fabricados por ela.

A informação fiscal diz, às fls. 25, que a receita de fretes não é componente da venda porque foi contabilizada como receita de fretes e a Nota Fiscal anexada aos Autos não serve de prova porque é única.

A diligência proposta às fls. 81 pela própria Delegacia foi cancelada sem nenhuma razão.

Se a empresa assevera que os vidros por ela fabricado eram vendido a preço CIF e prova com uma Nota Fiscal, o que poderia ser conferido pela diligência proposta pela Delegacia, tem razão a recorrente neste item, pois o preço do frete é parte integrante da venda do vidro, cuja receita é isenta.

2º - OMISSÃO DE RECEITA.

Não teve igual sorte a empresa neste item, pois a informação fiscal refutou muito bem a defesa, apresentada na impugnação.

Enquanto a empresa alega, tanto na impugnação como no recurso, que a diferença encontrada pela fiscalização entre o que estava escriturado no livro de Apuração do IPI e na contabilidade da firma eram os valores de Cr\$ 5.004.344,18, no exercício de 1978, e de Cr\$ 6.112.708,69, que correspondiam precisamente aos impostos, a fiscalização refuta na informação fiscal, afirmando às fls. 26: "Não é real tal alegação, pois verifica-se, através do Balanço e Demonstração de Resultado de 31.12.77 e 31.12.78, publicados nos D.O. de 14.04.78 e 18.07.79, respectivamente, que os valores correspondentes aos impostos incidentes sobre as vendas e que estão reduzindo as vendas, são nos montantes de Cr\$ 1.014.881,91 em 1977 e de Cr\$ 1.508.098,75 em 1978."

Realmente o argumento do fisco é irrefutável, pois se baseia na exatidão dos números, que destrói qualquer argumento.

Por essas razões, sou pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir da base de cálculo da tributação o valor correspondente às receitas de fretes, isto é, Cr\$ 3.184.651,00, no exercício de 1978, e Cr\$ 5.432.554,00, no exercício de 1979.


AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR